



Número: **1057728-02.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.357.529,21**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI (AUTOR)	
	KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
GREDORES (REU)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
INSTITUTO MDC AUDITORIA E PERICIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
206605081	11/09/2025 14:19	Embargos de declaração acolhidos	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RM BRASILEIRO LTDA – EPP, em face da decisão de ID. 203232319, na qual se deferiu o processamento da recuperação judicial da requerente e, entre outras determinações, fixou-se a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 2,8% sobre o passivo, em desacordo, segundo a embargante, com a regra específica do art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Alega a embargante, em suma, que a decisão incorreu em omissão por erro de premissa, ao não considerar o porte empresarial da devedora, qualificada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, circunstância que impõe a limitação legal da remuneração do Administrador Judicial em até 2% sobre o passivo; ii)

Sustenta ainda que juntou documentos comprobatórios de seu enquadramento (contrato social, cartão CNPJ, certidão simplificada da JUCEMAT).

Por fim, assevera que a manutenção do percentual de 2,8% comprometeria sobremaneira a viabilidade econômica da recuperação.

É o relatório.

Decido.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são o recurso (art. 994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua



modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni “*é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara*”. *Exatamente com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais existe o recurso de embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição, obscuridade e erros materiais – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade (art. 1.022)*[\[1\]](#).

O art. 1.022, do CPC esclarece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação.

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 03.04.2000).

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do art. 1.022, o conceito de omissão relevante para fins de embargos declaratórios é dado pelo direito ao contraditório (arts. 5.º, LV, da CF, 7.º, 9.º e 10) e pelo dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º).

Por fim, cabem embargos de declaração para correção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão – e não no



juízo nela exprimido.

2. DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS

Com razão a embargante.

A decisão embargada, ao fixar a remuneração do Administrador Judicial em 2,8% sobre o passivo, não atentou ao disposto no § 5º do art. 24 da Lei 11.101/2005, segundo o qual:


Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Destaquei)

Os autos demonstram que a requerente é **empresa de pequeno porte**, conforme documentos societários juntados (ID. 198144747), não havendo dúvida quanto ao seu enquadramento. Demonstro:

19/06/2025, 07:52

about:blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 30.299.431/0001-61 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 25/04/2018
<small>NOME EMPRESARIAL</small> R M BRASILEIRO LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> AGROMAQUINAS MT		<small>PORTE</small> EPP

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu em diversos precedentes que, tratando-se de micro ou pequena empresa, a remuneração do Administrador Judicial deve ser limitada a 2% do passivo. Exemplifico:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LIMITAÇÃO LEGAL. REDUÇÃO PARA 2%. RECURSO PROVIDO. *I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que, no curso de processo de recuperação judicial, fixou os honorários do administrador judicial em 4,6% sobre o passivo, em descon sideração ao porte das empresas agravantes, enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da fixação dos honorários do administrador judicial acima do limite legal de 2%, previsto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. III. Razões de decidir 3. O art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 determina a limitação da remuneração do administrador judicial a 2% do valor devido aos credores, nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte. 4. A decisão agravada descon siderou o porte das empresas recuperandas, embora houvesse nos autos documentos comprobatórios do enquadramento legal e impugnação tempestiva à proposta do administrador judicial. 5. A observância ao limite legal visa preservar a viabilidade econômico-financeira das pequenas empresas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com o tratamento diferenciado previsto nos arts. 170, IX, e 179 da CF/1988. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reduzir os honorários do administrador judicial ao percentual de 2% sobre o passivo da recuperação judicial. Tese de julgamento: “1. A fixação dos honorários do administrador judicial deve observar o limite de 2% do passivo nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme § 5º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. 2. A inobservância desse limite configura afronta ao tratamento jurídico diferenciado previsto na CF/1988 para tais categorias empresariais.”(N.U 1012807-81.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/07/2025, Publicado no DJE 30/07/2025) (Destaquei)*

Assim, é forçoso reconhecer a omissão por erro de premissa da decisão embargada, uma vez que não observou a condição jurídica da embargante e, conseqüentemente, aplicou indevidamente a regra geral do art. 24, § 1º, ao invés da limitação específica do § 5º.



Ademais, a interpretação que preserva a função social da empresa, prevista no art. 170 da Constituição Federal, impõe tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas em processo de soerguimento, justamente para evitar que custos excessivos inviabilizem a finalidade precípua da recuperação judicial, tal como reafirma o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para sanar a omissão e corrigir o erro de premissa, a fim de adequar a remuneração do Administrador Judicial ao limite legal de 2% (dois por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005, mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] [1] Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de processo civil : teoria do processo civil, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020.

